



EMENDA Nº. -
(à MP nº 1.182, de 2023)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 29.
.....

§ 2º A loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, **exclusivamente, em ambiente concorrencial**, preferencialmente entre empresas nacionais, sem limite do número de outorgas, com possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

I - No regulamentado do Ministério da Fazenda acerca dos processos de concorrência previsto no *caput*, serão estabelecidos critérios de preferência direcionados às empresas nacionais que operem no país e que atendam às exigências legais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é promover, prioritariamente, o desenvolvimento das empresas nacionais nesse mercado, que gerarão mais empregos, impostos não só federais, mas estaduais e municipais e demais



contribuições sociais.

É de conhecimento geral que a maioria das empresas que atuam no setor estão localizadas no exterior, e, mesmo que as obrigando a estarem estabelecidas no território nacional e atenderem às exigências constantes na regulamentação, elas irão operar seus sistemas, marketing e outras atividades em ambientes mais vantajosos para si, sejam pelo *know how* de estarem no seu país de origem ou outras facilidades ofertadas em países com menos regulação de mão de obra.

Nesta linha, queremos incentivar o investimento do setor dentro do nosso próprio país, evitando a fuga de capital e estimulando esse capital a ser reinvestido no Brasil.

Concito a todos Parlamentares a associarem a esta medida que considero justa e necessária ao aprimoramento, produção, produtividade e gerenciamento do objeto dessa exploração.

Sala da Comissão,

Senador **CIRO NOGUEIRA**